



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35366.001436/2005-74  
**Recurso n°** 258.848  
**Resolução n°** **2402-000.107 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 1 de dezembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
**Recorrida** DRJ SÃO PAULO II (SP)

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O lançamento foi constituído em 20/04/2005, data da intimação do sujeito passivo.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 04), a autuada teria deixado de informar em GFIP valores pagos a contribuintes individuais (autônomos e de diretores não empregados), valores pagos em processos trabalhistas e dos segurados com rescisão, valor do patrocínio pago ao Rio Branco Esporte Clube, valores pagos a cooperativas e aos segurados empregados a título de participação nos lucros – PLR.

A auditoria fiscal elaborou planilhas discriminativas dos valores omitidos e informou a existência de agravante de reincidência.

A autuada apresentou defesa (fls. 182/189), onde alega que após tomar conhecimento das irregularidades apontadas em suas GFIP, está tomando as providências cabíveis para a regularização de todos os documentos do período de 01/12/2000 a 10/2004, no que se refere aos seguintes títulos: (i) pagamentos de autônomos e diretores não empregados; (ii) pagamentos de reclamações trabalhistas; (iii) pagamentos de rescisões de contrato de trabalho; (iv) pagamento de patrocínio do Rio Branco Esporte Clube.

Requer que seja relevada a multa imposta, em razão da correção das irregularidades acima mencionadas pela impugnante, o que se comprovará antes de decisão da autoridade julgadora, nos termos do artigo 291 do Decreto nº 3048/1999 ou ao menos a sua redução em 50%.

Argumenta que os pagamentos de faturas de Cooperativas de Trabalho e o pagamento de "PLR" não são fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Acrescenta que a análise mais profunda de cada um dos temas está abordada nas defesas de cada uma das NFLD's específicas lavradas pela fiscalização na mesma oportunidade, aproveitando-se delas todos os argumentos de fato e de direito.

Quanto à participação nos lucros e resultados alega que a Constituição Federal, através do seu Art. 7º inciso XI, prevê que a participação nos lucros, ou resultados, é desvinculada da remuneração.

Aduz que o modo de pagamento da participação nos resultados não pode lhe alterar a natureza, exceto se caracterizada fraude, o que não é o caso dos autos.

No que tange aos pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, entende que não se poderia cogitar em se autuar a empresa em razão da matéria objeto da NFLD correlata estar *sub judice* perante a E. Justiça Federal nos autos do processo nº 2000.61.00.030018-5, onde é discutida a constitucionalidade da Lei 9.876/99 para a imposição da contribuição de 15% relativa às cooperativas de trabalho.

Protesta pela concessão de noventa dias de prazo para juntada de documentos que comprovam a regularização das questões apontadas na defesa, para fins de relevação da multa imposta.

Pelo Acórdão nº 17-19.541 (fls. 261/267) a 9ª Turma da DRJ/São Paulo II (SP) considerou a autuação procedente.

A decisão salienta que até a emissão da mesma, a autuada não havia comprovado ter efetuado a correção da falta a fim de ter a multa relevada. Além disso, não seria primária o que já impediria a relevação da multa.

Relativamente ao pagamento valores a título de Participação nos Lucros e Resultados, as contribuições correspondentes foram lançadas nas NFLDs nº 35.418.700-7 (PLR Terceiros) e 35.649.631-7 (PLR patronal), julgadas procedentes em primeira instância administrativa, uma vez que a distribuição de lucros efetuada pela empresa efetivamente não foi realizada de acordo com a Lei nº 10.101/00 e, por consequência, não atenderia ao previsto na alínea "j" do § 9º da Lei nº 8.212/91.

Segundo o acórdão, não houve tempo suficiente para que os lucros ou resultados se verificassem, bem como não foi respeitada a periodicidade fixada pelo § 2º, art. 3º da Lei nº 8.212/1991.

Informa que a NFLD nº 35.649.633-3 que se refere às contribuições sobre os valores pagos a cooperativas está em cobrança pela Procuradoria, desde 30/03/2007.

Inconformada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 274/282) onde efetua repetição das alegações de defesa.

O recurso teve seguimento por força de decisão judicial.

Posteriormente, a autuada junta aos autos correspondência onde pleiteia que seja aplicado o princípio da retroatividade benigna, no que tange à multa aplicada, face as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009 na forma de cálculo da multa da autuação da espécie.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Ana Maria Bandeira

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória que consiste em deixar de declarar em GFIP fatos geradores.

Os fatos geradores omitidos na GFIP ensejaram a lavratura de notificações cujos objetos foram as contribuições correspondentes.

Dos fatos geradores omitidos, a recorrente questiona apenas aqueles decorrente do pagamento de participação nos lucros e resultados, bem como os pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho.

Quanto aos valores pagos a cooperativas de trabalho, o Acórdão recorrido informa que a notificação correlata encontra-se em fase de cobrança junto à Procuradoria, inferindo-se que relativamente a tal notificação o contencioso administrativo fiscal já se encontra encerrado.

Porém, quando à notificação referente às contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de participação nos lucros não há informações nos autos a respeito da situação desta.

Assim, entendo que os autos devem retornar à origem a fim de que seja informado se a notificação, cujo fato gerador é o pagamento da participação nos lucros e resultados já teve o trânsito em julgado administrativo.

Diante do exposto

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relator